

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA VALDIRENE R.S. CARLOS
PREGOEIRA DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Ref. Pregão Eletrônico nº 40/2019
Processo Administrativo nº 074/2019

CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF de n. 00.865.526/0001-34, com sede e foro sito à Rua Engenheiro Antônio Carlos Jovino, n. 220, conj.224, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP: 05727-220, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei do Pregão (Lei n.10.502/02), bem como no item 7.10 do instrumento convocatório, apresentar suas contrarrazões ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, em face da r. decisão exarada por V.S.ª de;

- 1) INABILITAÇÃO da Recorrente LIMPEBRAS, por não apresentação da documentação complementar prevista no item 11.2.3 letra "f" do edital;
- 2) ANULAÇÃO do certame em epígrafe, por suposta irregularidade no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer-se o regular processamento da presente contrarrazão ao recurso ofertado pela RECORRIDA "LIMPEBRAS", com a sua análise por essa D. Comissão, em juízo de reconsideração, e, se não reformada a decisão nos termos da presente argumentação, sejam os autos submetidos à Autoridade Superior para julgamento das contrarrazões ao recurso, nos termos da Lei.

DOS FATOS

CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, fez publicar edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 40/2019, tendo por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva conteneurizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP".

Em Sessão ocorrida no dia 04 de março de 2020, foi realizada Sessão Pública, cuja fase de negociação para o Item em questão, após superada a fase disputa de lances a RECORRIDA LIMPEBRAS teve sua proposta comercial aceita.

Em apertada síntese na referida sessão superada a fase de análise propostas comerciais a RECORRIDA foi declarada vencedora do certame e posteriormente habilitada conforme a análise de sua documentação de habilitação pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio, fato este que ocasionou a homologação do certame em favor da RECORRIDA.

Ocorre que em 11/08/2020 foi proferida decisão pelo Sr. Diretor Presidente Interino da CEAGESP no sentido de:

- 1- ANULAR a HOMOLOGAÇÃO e todos os atos posteriores em virtude do Parecer DEJUR/SETRA n.º 262/2020 de 07/08/2020 e;
- 2- ANULAR a presente licitação com base no ACÓRDÃO TCU n. 7057/2020, bem como pelas ilegalidades apontadas no Parecer DEJUR/SETRA n.º 262/2020 de 07/08/2020.

Com base nos fundamentos acima delineados, tem-se que a presente contrarrazão deverá ser provida, de modo que não restará dúvida acerca do desatendimento das exigências editalícias por parte da RECORRIDA LIMPEBRAS, porém, a decisão de ANULAR o certame deve ser revista tendo em vista o art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

I – DA DECISÃO de ANULAR a HOMOLOGAÇÃO e todos os atos posteriores em virtude do Parecer DEJUR/SETRA n.º 262/2020 de 07/08/2020.

Neste ponto agiu corretamente a Sra. Pregoeira e equipe de apoio.

O próprio Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a

nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

"[AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]"

Ao não apresentar a documentação complementar para assinatura do contrato dentro do prazo estabelecido no edital que era de 05 (cinco) dias úteis que poderiam, aliás, ser prorrogados por mais 05 (cinco) dias úteis, bastando para isso a formalização de pedido neste sentido a RECORRIDA deixou de cumprir a regra do edital ao qual estava vinculada ao aceitar os termos do edital, devendo se considerar ainda o art.3º da Lei n.8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

II – Da decisão ANULAR a presente licitação com base no ACÓRDÃO TCU n. 7057/2020, bem como pelas ilegalidades apontadas no Parecer DEJUR/SETRA n.º 262/2020 de 07/08/2020.

Ia- Quanto a decisão de ANULAR todo o processo licitatório Pregão 040/2019 com base no fundamentado no ACÓRDÃO TCU n. 7057/2020, esta deve ser reformada em razão do princípio da economicidade, devendo prevalecer neste caso o interesse público.

Segue apontamento no relatório de Monitoramento de Acórdão de nº 432/2020- TCU (folhas 2441 à 2444 do autos processo n. 074/2019) que embasou o ACÓRDÃO TCU n. 7057/2020 e por consequência lógica o Parecer DEJUR/SETRA n.º 262/2020 de 07/08/2020, item 20:

"20. Por outro lado, apesar da potencial restrição da competitividade sendo mantida pela CEAGESP no edital do Pregão Eletrônico 40/2019, ainda, tem que ser levado em consideração que em consonância com a análise que afastou outras supostas irregularidades levantadas no TC 018.560/2020-2, a exigência NÃO comprometeu efetivamente o certame, tendo em vista que foi observada a existência de competitividade real entre as licitantes, com propostas que reduziram consideravelmente o preço em relação ao estimado."

Não existe fundamento, portanto, com fulcro apenas na deliberação do Acórdão 7.057/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a anulação do PREGÃO 40/2019-CEAGESP, tendo em vista que iria de encontro ao interesse público, pois, a anulação do edital, de forma extemporânea, visando a atender, neste momento, a decisão do TCU — item 1.8.1.3 do Acórdão 432/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria Ministro-Substituto Weder de Oliveira, na verdade iria de encontro com o bem maior, o qual seria a contratação mais vantajosa para a CEAGESP, pois, o preços alcançados na fase de lances do pregão 40/2019 reduziram consideravelmente o valor estimado da contratação.

Realizar nova licitação neste momento poderia acarretar valores maiores aos que já foram alcançados, sendo que o primordial para atendimento do apontamento do TCU já foi alcançado que é a competitividade do certame e a consequente redução de preços em relação aos preços estimados para a nova contratação.

A Assessoria Técnica do próprio TCU é clara na informação de que "não existe fundamento" para a anulação do Pregão 40/2019- CEAGESP.

A anulação pretendida geraria ao contrário do que se pretende muito mais danos do que benefícios aos cofres públicos, pois, como é de conhecimento público atualmente os serviços pretendidos vem sendo executados a quase 02 (dois) anos através de contratos emergenciais com valor mensal estimado da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor este muito superior aos valores alcançados na fase de disputa de lances no Pregão 40/2019 – CEAGESP.

Caso se confirme a anulação do certame a situação emergencial de contratação com preços superiores seria postergada no mínimo por mais 06 (seis) meses, considerando os prazos legais para publicação de novo edital, ocorrência da nova licitação, cumprimento dos prazos de eventuais recursos, impugnações, ações judiciais, e demais atos que são perfeitamente possíveis de ocorrer e que gerariam mais atrasos na nova contratação e prejuízos irreparáveis causados pelo desperdício do dinheiro público.

O que deve prevalecer no caso em tela é o princípio da ECONOMIA nas contratações públicas, observando ainda que a continuidade de contratos emergenciais sem a devida justificativa legal já que é perfeitamente possível a continuidade do processo licitatório do PREGÃO 40/2019-CEAGESP, poderia acarretar a responsabilização, inclusive, na esfera criminal dos agentes públicos envolvidos na contratação com valores bem superiores aos alcançados.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por tudo o que foi apresentado está demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão recorrida parcialmente, quanto a intenção de se ANULAR o PREGÃO 40/2019-CEAGESP, uma vez que tal ato causaria danos irreparáveis ao erário público.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo, para que mantenha a r. decisão e considere inabilitada a licitante LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, pelo não atendimento do edital do PREGÃO 40/2019-CEAGESP conforme as razões já apontadas nos autos do processo em epígrafe e;

Reforme a decisão de ANULAR o PREGÃO 40/2019-CEAGESP, no sentido de que se aproveitem as fases processuais já superadas, devendo o pregão eletrônico 40/2019-CEAGESP retornar a fase de aceitação das propostas junto as licitantes participantes do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CONSTRURBAN LOGSÍTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Eng. Ubiratan S de Carvalho
Diretor e Responsável Técnico

Voltar